

LEI CÂMARA CASCUDO – Quadro comparativo da Lei e Proposta de Modificações

Lei nº 7.799/99	Proposta de Modificações
<p>Art. 1 ° Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS à empresa com estabelecimento situado no Estado do Rio Grande do Norte que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Comissão Estadual de Cultura (CEC).</p> <p>§ 1.º O incentivo de que trata o caput deste artigo limitase ao máximo de 2% (dois por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado.</p> <p>§ 2.0 Para poder utilizar os benefícios desta Lei, o beneficiário deverá contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto, através de numerário, cheque ou o equivalente em mercadorias.</p> <p>§ 3.º O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento, pela empresa incentivada, dos recursos empregados no projeto cultural.</p>	<p>Art. 1º Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS à empresa com estabelecimento situado no Estado do Rio Grande do Norte que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Comissão Estadual de Cultura (CEC).</p> <p>§ 1º O incentivo de que trata o caput deste artigo limita-se a 6% (seis por centos) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado pelo concedente, e obedecerá ao seguinte escalonamento que terá como base a arrecadação da empresa no exercício fiscal anterior.</p> <p>Até 2 milhões..... 6%</p> <p>De 2 milhões até 5 milhões 4%</p> <p>Acima de 5 milhões 2%</p> <p>§ 2º Para poder utilizar os benefícios desta Lei, o beneficiário deverá contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto, através de numerário, cheque ou o equivalente em bens e produtos.</p> <p>§ 3º O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento, pela empresa incentivada, dos recursos empregados no projeto</p>

<p>§ 4.º O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata este artigo.</p>	<p>cultural.</p> <p>§ 4º O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata este artigo, com base na proposta orçamentária do exercício, não poderão ser inferior a 2% do orçamento, de acordo com o estabelecido no Art. 1º, § 1º.</p>
<p>Art. 2.º Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:</p> <p>I promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais nas seguintes áreas:</p> <p>a) Artes cênicas, plásticas e gráficas;</p> <p>b) Cinema e vídeo;</p> <p>c) Fotografia;</p> <p>d) Literatura;</p> <p>e) Música;</p> <p>f) Artesanato, folclore e tradições populares;</p> <p>g) Museus;</p> <p>h) Bibliotecas e arquivos;</p> <p>II promover a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural;</p>	<p>Art. 2º Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:</p> <p>I - promover o incentivo à pesquisa, ao estudo e à produção e circulação de obras das atividades artístico-culturais, contemplando, prioritariamente, as diversidades culturais do Rio Grande do Norte, nos seus respectivos segmentos e áreas, a saber:</p> <p>a) Artes cênicas;</p> <p>b) Artes plásticas, multimídias e artes gráficas;</p> <p>c) Cinema, vídeo e fotografia;</p> <p>d) Literatura;</p> <p>e) Música;</p> <p>f) Artesanato, folclore e tradições populares;</p> <p>g) Museus, Bibliotecas e arquivos;</p> <p>h) Patrimônio histórico-cultural material e imaterial.</p> <p>II – promover a aquisição, manutenção,</p>

<p>III promover campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais;</p> <p>IV instituir prêmios em diversas categorias.</p>	<p>conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural;</p> <p>§ 1º Os bens móveis e imóveis de que trata o caput deste artigo deverão ser destinados à utilização cultural, sem fins lucrativos, devidamente registrados, devendo, na ocorrência de sua extinção, ser transferidos a entidades congêneres, com igual responsabilidade.</p> <p>III – promover campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais;</p> <p>IV - instituir prêmios culturais em diversas categorias.</p>
<p>Art. 3.º Fica criada a Comissão Estadual de Cultura (CEC), incumbida de gerenciar o programa instituído por esta Lei, vinculada à Fundação José Augusto e integrada por nove membros, com a seguinte composição:</p> <p>I cinco membros representantes do Governo do Estado, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Executivo, cabendo a presidência da Comissão ao Diretor Geral da Fundação José Augusto;</p> <p>II quatro membros indicados por instituições representativas dos setores culturais, escolhidos em reunião de entidades da comunidade artística e cultural do Estado, também nomeados pelo Chefe do Executivo.</p>	<p>Art. 3º Fica instituída a Comissão Estadual de Cultura (CEC), incumbida de gerenciar o programa estabelecido por esta Lei, vinculada à Fundação José Augusto e integrada por onze membros efetivos e cinco suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, com a seguinte composição:</p> <p>I – dois membros efetivos e um suplente, representantes do Governo do Estado, sendo um representante da Secretaria de Estado da Tributação e outro representante indicado pela Fundação José Augusto, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Executivo;</p> <p>II – A presidência da Comissão, que caberá ao Diretor Geral da Fundação José Augusto, o qual deverá ser substituído, em suas faltas e impedimentos, por um presidente <i>ad-hoc</i>, escolhido entre os membros da CEC.</p> <p>III - oito membros efetivos e quatro suplentes</p>

	<p>indicados para eleição por instituições representativas dos setores culturais, escolhidos em reunião de entidades da comunidade artística e cultural do Estado;</p> <p>§ 1º Para considerarem-se aptas a indicar nomes para compor a Comissão Estadual de Cultura, as entidades culturais deverão estar devidamente cadastradas na Fundação José Augusto, comprovando sua legalidade e atuação no âmbito do Rio Grande do Norte;</p> <p>§ 2º Só poderão votar e ser votados para compor a Comissão Estadual de Cultura os agentes culturais indicados e devidamente inscritos no Cadastro Cultural da Fundação José Augusto nos termos do Art. 3º e seus parágrafos;</p> <p>§ 3º Os membros indicados e eleitos para comporem a CEC serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo;</p> <p>§ 4º A Comissão Estadual de Cultura (CEC) reger-se-á por Regimento próprio, a provado por maioria simples e referendado por ato do Diretor-Geral da Fundação José Augusto, e definirá e divulgará critérios normativos para a avaliação dos projetos.</p>
<p>Art. 4.º O pedido de concessão do incentivo fiscal será apresentado à Secretaria de Estado da Tributação pela empresa financiadora do projeto.</p> <p>§ 1.º O pedido será deferido desde que o contribuinte se encontre em situação regular perante o Fisco Estadual.</p> <p>§ 2.º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a</p>	<p>Art. 4º O pedido de concessão do incentivo fiscal será apresentado á Secretaria de Estado da Tributação pela empresa financiadora do projeto.</p> <p>§ 1º O pedido será deferido desde que o contribuinte se encontre em situação regular perante o Fisco Estadual;</p> <p>§ 2º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a própria empresa incentivada, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares;</p> <p>§ 3º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal, na condição de proponente, por órgãos da</p>

<p>própria empresa incentivada, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.</p>	<p>administração pública federal, estadual e municipal, os quais, no entanto, poderão participar do projeto na condição de parceiros, apoiadores ou patrocinadores;</p> <p>§ 4º O projeto submetido à apreciação da Comissão Estadual de Cultura deverá ser analisado e aprovado, baixados em diligência ou indeferido, no prazo máximo de 90 dias de seu registro de entrada na Secretaria Executiva da Lei, findo o qual, se nenhuma destas providências for tomada, será considerado aprovado, cabendo à CEC a responsabilidade legal.</p>
<p>Art. 5.º A empresa que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independente de outras penalidades previstas em lei.</p>	<p>Art. 5º A empresa que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independente de outras penalidades previstas em lei.</p>
<p>Art. 6.º O evento decorrente do projeto cultural incentivado, na forma desta Lei, deverá ser realizado obrigatoriamente no território do Estado do Rio Grande do Norte.</p>	<p>Art. 6º A atividade decorrente do projeto cultural incentivado, na forma desta Lei, deverá ser realizada, prioritariamente, no território do Estado do Rio Grande do Norte.</p>
<p>Art. 7.º Os projetos incentivados deverão utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos e materiais, técnico e naturais disponíveis no Estado do Rio Grande do Norte.</p>	<p>Art. 7º Os projetos incentivados deverão utilizar, prioritariamente, recursos humanos e materiais, técnicos e naturais disponíveis no Estado do Rio Grande do Norte.</p>
<p>Art. 8.º Em todos os materiais de divulgação de projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar,</p>	<p>Art. 8º O valor de projeto incentivado limitar-s-á ao máximo de 8% (oito por cento) da renúncia fiscal estabelecida no período de sua aprovação e</p>

<p>obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e do Órgão da administração pública responsável pelas ações culturais governamentais juntamente com a expressão "LEI CÂMARA CASCUDO".</p>	<p>execução.</p>
<p>Art. 9.º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos de cultura poderão ter acesso a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.</p>	<p>Art. 9º Em todos os materiais de divulgação de projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e do órgão da administração pública responsável pelas ações culturais governamentais juntamente com a expressão "LEI CÂMARA CASCUDO" e a marca do patrocinador.</p> <p>§ 1º No caso de veiculação de VT em mídia televisiva, deverão ser inseridas as marcas do Governo do Estado e do patrocinador, e a referência à Lei Câmara Cascudo.</p>
<p>Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.</p>	<p>Art. 10. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos de cultura poderão ter acesso a todas as informações referentes aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.</p>
	<p>Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.</p> <p>Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário</p>